



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº : 202003052
Assunto : Consulta
Consulente : Victor Benedito Otaviano Ferreira
Relator : Juiz Estênio Primo de Souza

RELATÓRIO E PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo advogado **Victor Benedito Otaviano Ferreira**, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.883, em 13 de abril de 2020, tendo como assunto matéria relacionada à publicidade na advocacia, segundo constou do Requerimento registrado.

Objetivamente, afirmando comparecer perante este Egrégio Tribunal para encontrar soluções em tese, apresentou os seguintes questionamentos:

1 - Em tese se o(a) advogado(a) divulgar os resultados (decisões, sentenças, alvarás, etc) de causas que patrocinou em sites especializados na divulgação de material jurídico estaria o(a) profissional da advocacia fazendo publicidade lícita do ponto de vista ético?

2 - Em tese se o(a) advogado(a) divulgar os resultados (decisões, sentenças, alvarás, etc) de causas que patrocinou de forma eletrônica ou em papel em jornais, revistas, etc, estaria o(a) profissional da advocacia fazendo publicidade lícita do ponto de vista ético?

3 - Em tese se o(a) advogado(a) divulgar sozinho (em site próprio, redes sociais próprias, etc), os resultados (decisões, sentenças, alvarás, etc) de causas que patrocinou estaria fazendo publicidade lícita do ponto de vista



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2020 19:41:15

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

ético?

4 - Em tese se o(a) advogado(a) divulga sozinho (em site próprio, redes sociais próprias, etc) apenas uma fotografia com o cliente entregando ao cliente uma cesta e insere na legenda da foto “Mais um trabalho concluído.” estaria fazendo publicidade lícita do ponto de vista ético?

É o relatório. **Passo ao Parecer.**

Preliminarmente, tendo em vista os contornos da consulta ora examinada, vê-se que tratam-se, os itens 1 a 3, de questionamentos em tese, não existindo nenhuma referência a caso concreto, e vincula-se à matéria ético-disciplinar, estando em consonância, portanto, com as previsões idênticas do **art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina** da OAB e do art. 12, II, do Regimento Interno do TED-GO, conforme abaixo transcritos:

Art. 71 CED / Art. 12 RI. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

(...);

II - responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

Relativamente ao item 4 da consulta, tendo em vista as particularidades nele contidas, com detalhes que a aproximam de um questionamento de um caso concreto, deixo de apreciá-la por escapar à competência deste Tribunal de Ética e Disciplina.

Pois bem, superado esse quesito primeiro, que relaciona-se com à admissibilidade da consulta, passemos à consulta propriamente dita, sendo que o cerne da questão está adstrito à licitude (ou não) da publicidade na advocacia em determinadas circunstâncias.

O tema “publicidade na advocacia” é regulado, direta ou indiretamente, no CED - Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015), no Provimento nº 94/2000 e no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94),

O CED – Código de Ética e Disciplina, previsto no art. 33 do Estatuto



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2020 19:41:15

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

da Advocacia, visa, conforme indicado no seu Parágrafo único, regular os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

O art. 39 do CED, que inaugura o Capítulo VIII (Da Publicidade Profissional), imediatamente dá o norte e o tom da publicidade na advocacia, enfatizando seu aspecto essencialmente informativo, conforme transcrição abaixo:

Art. 39. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar **captação de clientela ou mercantilização da profissão**. (grifo nosso)

Os artigos 40 e 42 trazem as vedações no exercício profissional, em matéria de publicidade, de conformidade com o preceito basilar estampado no art. 39, qual seja, o de informar. Segue abaixo o art 40:

Art. 40. Os meios utilizados para a publicidade profissional não de ser compatíveis com a diretriz estabelecida no artigo anterior, sendo vedados:
I - a veiculação da publicidade por meio de rádio, cinema e televisão;
II - o uso de outdoors, painéis luminosos ou formas assemelhadas de publicidade;
III - as inscrições em muros, paredes, veículos, elevadores ou em qualquer espaço público;
IV - a divulgação de serviços de advocacia juntamente com a de outras atividades ou a indicação de vínculos entre uns e outras;
V - o fornecimento de dados de contato, como endereço e telefone, em colunas ou artigos literários, culturais, acadêmicos ou jurídicos, publicados na imprensa, bem assim quando de eventual participação em programas de rádio ou televisão, ou em veiculação de matérias pela internet, sendo permitida a referência a e-mail;
VI - a utilização de mala direta, a distribuição de panfletos ou formas assemelhadas de publicidade, com o intuito de captação de clientela.

O art. 42, no mesmo sentido, mas mais voltado à comunicação social, dita outras vedações ao advogado, quais sejam: I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social; II - debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado; III - abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega. IV - divulgar ou



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2020 19:41:15

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas; V - insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Já o Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que trata da sistematização e consolidação das normas sobre publicidade, propaganda e informação da advocacia, além de repisar o caráter meramente informativo, destaca, em seu art. 3º, o que é lícito, conforme colacionado adiante:

Art. 3º São meios lícitos de publicidade da advocacia:

- a) a utilização de cartões de visita e de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas;
- b) a placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado;
- c) o anúncio do escritório em listas de telefone e análogas;
- d) a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório nos diversos meios de comunicação escrita, assim como por meio de mala-direta aos colegas e aos clientes cadastrados;
- e) a menção da condição de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- f) a divulgação das informações objetivas, relativas ao advogado ou à sociedade de advogados, com modicidade, nos meios de comunicação escrita e eletrônica.

§ 1º A publicidade deve ser realizada com discrição e moderação, observado o disposto nos arts. 28, 30 e 31 do Código de Ética e Disciplina.

Na sequência, o art. 4º relaciona as ações que NÃO são permitidas ao advogado em qualquer publicidade vinculada à advocacia. São elas: **a)** menção a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio; **b)** referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido; **c)** emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto-engrandecimento ou de comparação; **d)** divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento; **e)** oferta de serviços em relação a casos concretos e qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas; **f)** veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade; **g)** informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório; **h)** informações errôneas ou enganosas; **i)** promessa de resultados ou indução do resultado com dispensa de pagamento de honorários; **j)** menção a título acadêmico não reconhecido; **k)** emprego de fotografias e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia; **l)** utilização de meios promocionais típicos de atividade mercantil.



ORD. SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2020 19:41:15

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

O Estatuto da Advocacia, em duas passagens, na parte relativa às infrações e às sanções disciplinares (Capítulo IX), indica práticas vedadas que podem ter relação com o objeto da presente consulta. Tais circunstâncias restam mencionadas nos incisos IV e XIII do art. 34, adiante transcritos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

(...)

XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

Para **Hélio Vieira e Zênia Cernov**¹, na primeira situação, infração do inciso IV, captação de clientela significa “a oferta indiscriminada de serviços advocatícios”. Dentre outras situações, este oferecimento desmedido de serviços caracteriza-se pela publicidade imoderada. Esta indevida prática é mencionada no art. 3º, §1º do Provimento nº 94/2000, que, por sua vez, remete, na parte final, ao CED - Código de Ética e Disciplina.

A disciplina no vigente CED, após alterações, em se tratando de comunicação social, está desenvolvida no art. 42, em que estão listados, conforme já vimos, vedações na publicidade advocatícia. O quarto item do citado artigo versa sobre “divulgar ou deixar que seja divulgada a lista de clientes e demandas”.

Para a segunda situação, infração do inciso XIII, do art. 34, do Estatuto da Advocacia, a materialização se dá, obrigatoriamente, quando, “a um só tempo, as publicações sejam desnecessárias e habituais”.

E por se falar em publicações desnecessárias somos lançados, igualmente, ao regramento do art. 42 do Código de Ética e Disciplina, passagem que acabamos de referenciar, de modo que, em ambos os incisos, a infração pode caracterizar-

¹ Estatuto da OAB - Brasil - Regulamento Geral e Código de Ética: interpretado artigo por artigo. São Paulo: LTr, 2016.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

se pela divulgação ou permissividade na divulgação de contratantes (clientes) e ações judiciais (demandas).

Hélio Vieira e Zênia Cernov, na mesma obra indicada no rodapé, indica que tanto nos meios de comunicação social (televisão, rádio e canais disponibilizados pela internet), quanto na manutenção de colunas nos mesmos meios de comunicação, “além da vedação genericamente imposta pelo art. 39” do CED (configuração de mercantilização ou captação de clientela), “não é lícito ao advogado debater causa sob o patrocínio de outro advogado, divulgar os clientes e as demandas que tramitam em seu escritório.”

A diretriz indicada no art. 39, por ser matriz principiológica na conduta do advogado, em matéria de publicidade, vale também, obviamente, para as redes sociais privadas, vez que, ainda que não consideradas como comunicação social, não admitem excessos, assim considerados, dentre outros, o pronunciamento acerca de causas específicas onde se obteve êxito e nome das partes.

Os direitos e deveres disciplinados ordinariamente pelo CED ou Provimento nº 94/2000 devem ser aplicados à *internet*, incluindo aí, por óbvio, as redes sociais, uma vez que a inexistência de determinadas inovações tecnológicas, à época do advento da disciplina ética em vigor, não pode desvirtuar a essência da atividade advocatícia, qual seja, o de um *mínus público* no qual a prestação de serviços deve ser solicitada e não apresentada como um produto qualquer.

Essa característica deve ser compreendida não como uma limitação, mas como uma defesa da imagem da advocacia e, por conseguinte, de seus próprios integrantes, os advogados, a bem da realização da justiça.

A proliferação de Faculdades de Direito, de forma indiscriminada, vista principalmente na última década, faz com que haja um descompasso entre o número de profissionais lançados à sociedade e a demanda gerada por ela mesma. Isso, cria, ainda que inconscientemente, uma busca desmedida por oportunidades de trabalho e, no afã de



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2020 19:41:15

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

se destacar, há atropelos e excessos no assunto “publicidade”, não raro identificadas apenas como adequações à evolução própria da (pós) modernidade.

Diante disso, pugnamos pela utilização da *internet* estritamente para divulgação da atividade profissional do advogado, de modo informativo, respeitando a moderação, a discrição, a dignidade, a moral e a ética.

Nesse sentido, vale lembrar célebre julgamento do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, em Sessão 431, do longínquo 15/3/2001, mas que mantém-se atual, da lavra do relator João Teixeira Grande, abaixo transcrita:

“O advogado brasileiro tem um Estatuto que disciplina a atuação profissional e um Código de Ética que norteia a conduta pessoal, ambos orientando e separando o certo do errado nesta época de transformação. O bom e o mau uso dos instrumentos, porém, sempre existiram e sempre existirão, no eterno conflito entre os certos e os oportunistas, estes sempre imediatistas, desavisados, abusados, mercantilistas, ou mesmo delinquentes. Refrear impulsos, conter a ganância e ter paciência são atributos da minoria, à qual compete represar a maioria. Há uma tênue linha divisória entre o certo e o errado, o que pode e deve ser divulgado como ensino jurídico, o que é ou não é publicidade e captação. O fenômeno do brilho profissional, do renome, dos títulos acadêmicos, das honrarias institucionais, impossíveis de serem contidos na discrição, pelo próprio valor maior de seu titular, são, outrossim, impossíveis de serem alijados da mídia e dos aplausos dos amigos, admiradores e da sociedade.”

De igual sorte, ainda tratando sobre restrições à divulgação de certas informações, temos que o Código de Ética e Disciplina, em seu art. 35, determina o sigilo profissional, impedindo assim, manifestações que possam tornar público – em circunstâncias ordinárias – fatos e dados havidos no bojo do processo judicial.

Paulo Lobo, *in* Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB², explica que o dever de sigilo “abrange não apenas as confidências do cliente, mas também as do adversário, as dos colegas de profissão, as que resultam de entrevistas”, dentre

² OAB Estatuto, 2015, p. 74, 8ª edição.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

outras situações.

Por todo o exposto, compreendendo que captação de clientela e a mercantilização da profissão devem ser sempre coibidos, que a informação é a regra e que a moderação e a discrição devem reinar, parece-nos indevida a divulgação de resultados de causas.

E esta divulgação indevida, por caracterizar expressa conduta vedada de “divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas”, salvo melhor juízo, vale para todos os formatos e ferramentas de divulgação, independentemente se de terceiros ou próprios, físicos ou eletrônicos, gratuitos ou onerosos.

Quanto aos sites especializados na divulgação de material jurídico, importante frisar que não se está a impedir as publicações de caráter científico ou cultural, bem como o noticiamento de decisões judiciais de relevância para a sociedade, inclusive com menção ao Juízo e ao número do Processo. De igual modo, nada obsta a participação não habitual de advogado para emitir sua opinião em determinada matéria jurídica.

O que não é admissível, ainda que transpareça normalidade ou inofensividade, é a divulgação de determinada decisão judicial, a título gracioso ou não, ressaltando êxito profissional, com destaque para a imagem ou nome do advogado ou Escritório, pois contraria, frontalmente, a indispensável moderação determinada pelo Provimento nº 94/2000 e listada no art. 42 do CED – Código de Ética e Disciplina.

Se o intuito é meramente informar sobre decisão judicial que repercute no cotidiano das pessoas e, daí, possa servir como mecanismo de incentivo à cidadania para a sociedade, absolutamente desnecessária e vedada é a citação do causídico que atuou no referido Processo.

Reprovável, destarte, é a “propaganda” do profissional advogado, desvelando um caráter mercantilista e com intento de captação de clientela, travestida de singela divulgação de notícia jurídica.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2020 19:41:15

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás

“Casa do Advogado Jorge Jungmann”

Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15

Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

Ex positis, conheço parcialmente da consulta em tese, excluindo-se apenas o item 4, pelas razões já expostas em linhas volvidas, nos termos do art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina e art. 12, II, do Regimento Interno da OAB-GO, para respondê-la, objetivamente, no sentido de que: (a) é vedada ao advogado(a) a prática habitual de divulgação de resultados (Decisões, Sentenças, etc) de causas em que atuou, em que fique evidenciada a identificação das partes envolvidas e a natureza da ação, em quaisquer ambientes, inclusive sites especializados de conteúdo jurídico, em jornais e revistas (eletrônicos ou não) e em sites ou redes sociais próprias.

É o Parecer, que submeto ao Colendo Órgão Especial.

Goiânia-GO, 28 de maio de 2020.

Estênio Primo

Juiz Presidente da 3ª Câmara

Relator

(assinado digitalmente)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 27/05/2020 19:41:15

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15
Fone:(062) 3238-2000 - Fax: (062) 3238-2053 - Home Page: www.oab-go.com.br - E-mail: oabnet@oab-go.com.br

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA ÓRGÃO ESPECIAL

Processo nº : 202003052
Assunto : Consulta
Consulente : Victor Benedito Otaviano Ferreira
Relator : Juiz Estênio Primo de Souza

EMENTA: CONSULTA EM TESE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. PUBLICIDADE NA ADVOCACIA . DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS DE CAUSAS . CONDUTA VEDADA . PARCIALMENTE CONHECIDA E RESPONDIDA.

1. É vedada à advogada e ao advogado a prática habitual de divulgação de resultados de causas em que atuou, em que fique evidenciada a identificação das partes envolvidas e a natureza da ação, em quaisquer ambientes, inclusive sites especializados de conteúdo jurídico, em jornais e revistas, eletrônicos ou não, e em sites ou redes sociais próprios.
2. A prática em questão, caracterizada por divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas, contraria o previsto no art. 3º, §1º do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB c/c o art. 42, IV, do Código de Ética e Disciplina da Ordem.
- 3 – Circunstância narrada extrapola a publicidade profissional meramente informativa e desborda, destarte, do limite ético aceitável.
- 4 – Configuração de captação de clientela ou mercantilização da profissão, em afronta ao art. 39 do Código de Ética e Disciplina.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 9º do Regimento Interno da OAB/GO, **acordam** os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **unanimidade**, aprovar o Parecer que concluiu pela vedação à divulgação de resultados de causas, por afronta ao art. 3º, §1º do Provimento nº 94/2000 e artigos 39 e 42, IV, do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Goiânia-GO, 28 de maio de 2020.

Estênio Primo
Juiz Presidente da 3ª Câmara
Relator
(assinado digitalmente)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 29/05/2020 10:04:35

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134